

AFRICAN UNION

UNION AFRICAINE

UNIONE AFRICANA

---

P. O. Box 3243, Addis Ababa, ETHIOPIA Tel.: Tel: +251 -115- 517 700 Fax: +251-115- 517844 / 5182523  
Website: [www.au.int](http://www.au.int)

---

**CONSELHO EXECUTIVO**

Trigésima -terceira Sessão Ordinária

25 - 29 de Junho de 2018

Nouakchott, Mauritânia

EX.CL/1088(XXXIII)

Original: Inglês

**RELATÓRIO SEMESTRAL DE ACTIVIDADES DO TRIBUNAL AFRICANO  
DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

## I. INTRODUÇÃO

1. O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) foi constituído ao abrigo do art., 1., do Protocolo f Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo ao estabelecimento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a constitui,,...o de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado †o Protocolo‡), adoptado a 9 de Junho de 1998, em Ouagadougou, Burquina Faso, pela antiga Organiza,,...o da Unidade Africana (OUA). O Protocolo entrou em vigor a 25 de Janeiro de 2004.

2. O Tribunal entrou em funcionamento em 2006 e ^ constituído por onze (11) ju•zes, eleitos pelo Conselho Executivo e nomeados pela Confer€ncia dos Chefes de Estado e de Governo da Uni...o Africana. O Tribunal tem a sua Sede permanente em Arusha, na Rep%oblica Unida da TanzŠnia.

3. O art., 31., do Protocolo prev€ que o Tribunal €apresenta, em cada sess•o ordin,ria da Conferfncia, um relat,,rio anual sobre as suas actividades. O relat,,rio deve especificar, em especial, os casos de incumprimento, pelos Estados, do ac,,rd•o do Tribunal...

4. Trata-se do Relatório Semestral de Actividades do Tribunal, apresentado no esp•rito do artigo do Protocolo enunciado supra. O Relatório descreve o trabalho desenvolvido pelo Tribunal durante o per•odo compreendido entre 01 de Janeiro e 30 de Junho de 2018, de modo particular, as actividades judiciais, administrativas e promocionais realizadas pelo Tribunal, bem como a execu,,...o das decis•es do Conselho Executivo sobre o funcionamento do Tribunal.

II. Estado de Ratificaç,o do Protocolo e Dep•sito da Decl araç,o, prevista n.º 6 do art., 34.º do Protocolo, de Aceitaç,o da CompetŠncia do Tribunal para Receber Petiç•es de Indiv•duos e Organizaç•es N,•o -Governamentais (ONG)

5. At^ 30 de Junho de 2018, o Protocolo tinha sido ratificado por trinta (30) Estados Membros da Uni...o Africana, designadamente: Arg•lia, Benim, Burquina Faso, Burundi, Camar•es, Chade, Congo, C•te d'Ivoire, Ilhas Comores, Gab...o, GŠmbia, Gana, Quˆnia, L•bia, Lesotho, Malawi, Mali, MauritŠnia, Maur•cias, Mo,,ambique, N•ger, Nigˆria, Uganda, Ruanda, Rep%oblica •rabe Saaraui Democr•tica, Senegal, •frica do Sul, TanzŠnia, Togo e Tun•sia. Ver Quadro 1.

6. Destes 30 Estados Partes no Protocolo, apenas oito (8), designadamente: Burquina Faso, C•te d'Ivoire, Gana, Malawi, Mali, TanzŠnia e Tun•sia, depositaram a declara,,...o de aceita,,...o da compet€ncia do Tribunal para lidar com processos judiciais apresentados por indiv•duos e Organiza,,•es N...Governamentais (ONG). Ver Quadro 2.

Quadro 1: Lista dos pa�ses que ratificaram/aderiram ao Protocolo				
N.�o	Pa�ses	Data de Assinatura	Data de Ratifica�o ou Ades, o	Data de Dep�sito
1.	Arg�lia	13/07/1999	22/04/2003	06/03/2003
2.	Benim	06/09/1998	22/08/2014	22/08/2014
3.	Burquina Faso	06/09/1998	31/12/1998	23/02/1999
4.	Burundi	06/09/1998	04/02/2003	05/12/2003
5.	Camar�es	25/07/2006	17/08/2015	17/08/2015
6.	Chade	12/06/2004	27/01/2016	08/02/2016
7.	Congo	06/09/1998	08/10/2010	10/06/2010
8.	C�te d'Ivoire	06/09/1998	01/07/2003	21/03/2003
9.	Comores	06/09/1998	23/12/2003	26/12/2003
10.	Gab�o	06/09/1998	14/08/2000	29/06/2004
11.	G�mbia	06/09/1998	30/06/1999	15/10/1999
12.	Gana	06/09/1998	25/08/2004	16/08/2005
13.	Qu�nia	07/07/2003	04/02/2004	18/02/2005
14.	L�bia	06/09/1998	19/11/2003	08/12/2003
15.	Lesoto	29/10/1999	28/10/2003	23/12/2003
16.	Malawi	06/09/1998	09/09/2008	10/09/2008
17.	Mali	06/09/1998	05/10/2000	20/06/2000
18.	Maurit�nia	22/03/1999	19/05/2005	14/12/2005
19.	Maur�cias	06/09/1998	03/03/2003	24/03/2003
20.	Mo�ambique	23/05/2003	17/07/2004	20/07/2004
21.	N�ger	06/09/1998	17/05/2004	26/06/2004
22.	Nig�ria	09/06/2004	20/05/2004	09/06/2004
23.	Ruanda	06/09/1998	05/05/2003	05/06/2003
24.	Rep�blica �rabe Saaraui Democr�tica	25/07/2010	27/11/2013	27/01/2014
25.	Senegal	06/09/1998	29/09/1998	30/10/1998
26.	�frica do Sul	06/09/1999	07/03/2002	07/03/2002
27.	Tanz�nia	06/09/1998	02/07/2006	02/10/2006
28.	Togo	06/09/1998	23/06/2003	06/07/2003
29.	Tun�sia	06/09/1998	21/08/2007	05/10/2007
30.	Uganda	01/02/2001	16/02/2001	06/06/2001

N.  de Pa ses: 55; N.  de Signat rios: 52; N.  de Pa ses que Ratificaram: 30; N.  de Pa ses que Depositaram: Fonte: S tio Web da Uni o Africana

Quadro 2: Lista dos Estados Partes que Apresentaram a Declaraç,õ ao Abrigo do n.º 6 do art., 34.º			
N.º	Países	Data de Assinatura	Data de Depósito
	Benim	22/05/2014	08/02/2016
	Burquina Faso	14/07/1998	28/07/1998
	Côte d'Ivoire	19/06/2013	23/07/2013
	Gana	09/02/2011	10/03/2011
	Malawi	09/09/2008	10/09/2008
	Mali	05/02/2010	19/02/2010
	Tanzânia	03/09/2010	29/03/2010
	Tunísia	13/04/2017	29/05/2017

Fonte: Sítio Web da Uni...o Africana

Total: Oito (8)

### III. Composiç,õ Actual do Tribunal

7. A composiç,õ actual do Tribunal est, apensa ao presente Relatório como Anexo I.

### IV. Actividades desenvolvidas pelo Tribunal

8. Durante o per,odo em an,lise, o Tribunal levou a cabo uma s,rie de actividades judiciais e n,õ judiciais.

#### i. Actividades Judiciais

9. As actividades judiciais realizadas pelo Tribunal consubstanciam-se na recepç,õ e apreciaç,õ de quest,ões judiciais mediante,entre outros, a gest,õ de processos, a organizaç,õ de audi,ncias p,ublicas, o proferimento de ac,rd,õs, decis,ões e despachos judiciais.

10. Durante o per,odo de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2018, o Tribunal recebeu onze (11) novos casos. Portanto, desde a sua constituiç,õ, o Tribunal recebeu um total de 183 peti,ões, tramitou 56 casos, exarou 24 despachos judiciais de medidas cautelares e tem pendentes 127 peti,ões. Desde o seu estabelecimento, o Tribunal proferiu 87 decis,ões, conforme se segue:

i.	Ac,rd,õs sobre os m,ritos	12
ii.	Decis,ões judiciais sobre admissibilidade	07
iii.	Decis,ões judiciais sobre compet,ncia jurisdicional	20
iv.	Ac,rd,õs sobre peti,ões para reexame	03
v.	Ac,rd,õs sobre interpretaç,õ de senten,ça	03
vi.	Ac,rd,õs sobre reparaç,ões	04
vii.	Pareceres consultivos proferidos	12
viii.	Despachos judiciais relativos a provid,ncias cautelares exarados	24
ix.	Decis,ões judiciais relativos a excepç,ões preliminares	02

Total - 87

a. Sessões realizadas

11. Durante o período em análise, o Tribunal realizou duas (2) Sessões Ordinárias, assim discriminadas:

- i. 48.ª Sessão Ordinária, de 26 de Fevereiro a 23 de Março de 2018, em Arusha, Tanzânia;
- ii. 49.ª Sessão Ordinária, de 16 de Abril a 11 de Maio de 2018, em Arusha, Tanzânia.

b. Gestão de processos judiciais

12. Durante o período em análise, o Tribunal proferiu 10 acórdãos e emitiu 127 petições para apreciação aprofundada.

13. O Quadro 3, que se segue, ilustra o número de acórdãos proferidos pelo Tribunal durante este período.

Quadro 3: Acórdãos proferidos entre Janeiro a Junho de 2018				
N.º	Petição Inicial N.º	Peticionário	Requerido	Observações
1.	005/2015	Thobias Mang'Zara Mango e Shukurani Masegenya Mango	República Unida da Tanzânia	Acórd...o sobre o Mérito
2.	006/2015	Nguza Vicking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha)	República Unida da Tanzânia	Acórd...o sobre o Mérito
3.	022/2015	Rutabingwa Chrysanthe	República Unida de Ruanda	Decis...o judicial sobre a admissibilidade
4.	010/2015	Amiri Mohamed Ramadhani	República Unida da Tanzânia	Acórd...o sobre o Mérito
5.	012/2015	Anudo Ochieng Anudo	República Unida da Tanzânia	Acórd...o sobre o Mérito
6.	032/2015	Kijiji Isiaga	República Unida da Tanzânia	Acórd...o sobre o Mérito
7.	002/2016	George Maili Kemboge	República Unida da Tanzânia	Acórd...o sobre o Mérito
8.	038/2016	Gombert Jean-Claude Roger	República da Côte d'Ivoire	Decis...o judicial sobre a admissibilidade
9.	040/2016	Mariam Kouma and Ousmane Diabate	A República do Mali	Decis...o judicial sobre a admissibilidade
10.	046/2016	APDF & IHRDA	A República do Mali	Acórd...o sobre o Mérito

14. Todas as decisões tomadas a respeito das matérias enunciadas supra foram comunicadas às partes, nos termos do n.º 1 do art.º 29.º do Protocolo.

15. O Tribunal está a tramitar processos pendentes de acordo com as disposições pertinentes do Protocolo e do seu Regulamento.

c. Sessões Públicas

16. Durante o período de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2018, o Tribunal organizou catorze (14) sessões públicas destinadas a apreciar as alegações das partes e a proferir acordos e decisões judiciais.

17. O Quadro 4 abaixo indica as sessões públicas organizadas durante o período em análise.

Quadro 4 • Sessões públicas organizadas entre 1 de Janeiro e 30 de Junho de 2018					
N.º	Data da Sessão Pública	Finalidade da Sessão Pública	Petição Inicial N.º	Peticionário	Requerido
1.	10 de Maio de 2018	Apreciar as alegações orais	001/2015	Armand Gehi	República Unida da Tanzânia
2.	19-20 de Março de 2018	Apreciar as alegações orais	013/2015-	John Robert Pennesis	República Unida da Tanzânia
3.	11 de Maio de 2018	Prolação do Acórdão	005/2015	Thobias Mang'ara Mango e Shukurani Masegenya Mango	República Unida da Tanzânia
4.	23 de Março de 2018	Prolação do Acórdão	006/2015	Nguza Vicking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha)	República Unida da Tanzânia
5.	11 de Maio de 2018	Prolação do Acórdão	022/2015	Rutabingwa Chrysanthe	República Unida da Ruanda
6.	7 de Maio de 2018	Prolação do Acórdão	010/2015	Amiri Mohamed Ramadhani	República Unida da Tanzânia
7.	21 de Março de 2018	Prolação do Acórdão	012/2015	Anudo Ochieng Anudo	República Unida da Tanzânia
8.	21 de Março de 2018	Prolação do Acórdão	032/2015	Kijiji Isiaga	República Unida da Tanzânia
9.	11 de Maio de 2018	Prolação do Acórdão	002/2016	George Maili Kemboge	República Unida da Tanzânia
10.	21 de Março de 2018	Prolação do Acórdão	038/2016	Gombert Jean-Claude Roger	República da Cote d'Ivoire
11.	21 de Março de 2018	Prolação do Acórdão	040/2016	Mariam Kouma and Ousmane Diabate	República do Mali
12.	11 de Maio de 2018	Prolação do Acórdão	046/2016	APDF & IHRDA	República do Mali
13.	8 de Maio de 2018	Apreciar as alegações orais	001/2017	Alfred Agbesi Woyome	República do Gana
14.	9 de Maio de 2018	Apreciar as alegações orais	013/2017	Sebastien Gemain Ajavon	República do Benim



d. Grau de execução do acórdos do Tribunal

18. Ao abrigo do art., 31., do Protocolo, ao submeter o seu Relatório de Actividades f Conferência, o Tribunal t... deve especificar, em especial, os casos de incumprimento, pelos Estados, do acórd...o do Tribunal. O Quadro apresentado a ser ilustra o grau de execu,,...o dos acórd...os, despachos e decisões judiciais do Tribunal.

i. Execução das decis,es sobre o m,,rito e os despachos judiciais para reparação

N.º	Aprox. N.º	Peticionário	Requerido	Data do Acórd, o/ Despacho judicial	Despacho do Tribunal	Intervenções e grau de execução
1.	Processos Apensos	Tanganyika Law Society and Legal and Human Rights Centre & Rev. Christopher Mtikila (Ordem de Advogados de Tanganyika e Centro Jurídico e de Direitos Humanos & Rev. Christopher Mtikila)	República Unida da Tanzânia	14/6/2013 (Acórd...o sobre o Mrito) & 13/6/2014 (Acórd...o sobre Reparações relativo f Petição n.º, 011/2011)	(i) tomar todas as medidas constitucionais, legislativas e outras, dentro de um prazo razoável, para rectificar as violações verificadas e comunicar o Tribunal as medidas tomadas; (ii) publicar o resumo oficial em inglês do Acórd...o de 14 de Junho de 2013, elaborado pelo Carrio do Tribunal, que deve ser traduzido em Swahili f custa do Estado Requerido e publicado em ambas as línguas, uma vez no Diário da República e uma vez num jornal diário nacional de grande circula,,...o; (iii) publicar o Acórd...o de 14 de Junho de 2013, na sua totalidade, em inglês, através de um sítio Web oficial do Estado Requerido e que permane,,a disponível por um	A 18 de Janeiro de 2016, a Tanzânia publicou o Acórd...o de 14 de Junho de 2013, num sítio oficial da Internet do Governo. A 14 de Abril de 2016, o Tribunal enviou ao Governo um Sumário Executivo do Acórd...o para fins de publica,,...o através do Diário da República e de um jornal de grande circula,,...o.  O Governo n...o apresentou qualquer relatório sobre as medidas tomadas para publicar o Resumo Revisto do acórd...o.  O Governo

					<p>período de um (1) ano;</p> <p>(iv) submeter ao Tribunal, no prazo de nove (9) meses, um relatório de medidas a tomar para a aplicação prática das ordens judiciais.</p>	<p>também não tomou as medidas constitucionais, legislativas e outras necessárias para rectificar as violações constatadas, conforme decretadas pelo Tribunal, uma vez que, de acordo com o Relatório do Estado Requerido, datado de 22 de Dezembro de 2017, está pendente o referendo sobre a proposta de nova constituição, que prevê que candidatos independentes se candidatem.</p> <p>O Tribunal não recebeu qualquer relatório que indicasse que esta situação ficou alterada.</p>
2.	013/2011	Norbert Zongo e Outros	Burquina Faso	<p>Acórdão sobre o Mérito proferido a 28/3/2014</p> <p>Decisão Judicial relativa a Reparações proferida a 5 de Junho de 2015 (Decisão Judicial</p>	<p>Quanto Acórdão sobre o Mérito, o Tribunal concluiu que o Estado Requerido violou o art. 7.º da Carta, e consequentemente o seu art. 1.º.</p> <p>No que toca à Decisão sobre Reparações:</p> <p>(i) ordena o Estado Requerido a pagar vinte e cinco (25) milhões de Francos CFA para cada esposa, quinze (15) milhões de Francos CFA</p>	<p>Relativamente ao Acórdão sobre o Mérito e a Decisão judicial sobre Reparações, o defensor dos Petitionários, através de correio electrónico datado de 26 de Maio de 2016, comunicou o Tribunal que o Burquina Faso tinha:</p>

				<p>sobre Repara,...o)</p>	<p>para cada filho e filha; e dez (10) milh�es de Francos CFA para cada pai e m...o envolvidos;</p> <p>(ii) ordena o Estado Requerido a, para al�m disso, pagar uma soma simb�lica de um (1) Franco CFA a MBDHP;</p> <p>(iii) ordena o Estado Requerido a pagar aos Peticion�rios a soma de quarenta (40) milh�es de Francos CFA, constitu�dos por encargos devidos ao seu defensor;</p> <p>(iv) ordena o Estado Requerido a reembolsar aos Peticion�rios as despesas de bolso incorridas pelo seu defensor durante a sua perman�ncia em fun�es na Sede do Tribunal em Arusha, em Mar�o de 2013, no valor de tr�s milh�es cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e cinco Francos CFA e oito c�ntimos (3.135.405,80);</p> <p>(v) ordena ao Estado Requerido a pagar todos os valores supracitados no prazo m�ximo de seis meses (a contar da data da prola,...o do Ac�rd...o), sob pena de incidirem juros de mora, calculado na raz...o da taxa aplic�vel pelo Banco Central dos Estados da �frica Ocidental (BCEAO), por</p>	<p>(i) efectuado um pagamento aos Peticion�rios no valor e 233.135.409 (duzentos e trinta e tr�s milh�es, cento e trinta e cinco mil e quatrocentos e nove Francos CFA), que representa o valor devido aos benefici�rios de Norbert Zongo e seus companheiros;</p> <p>(ii) a 30 de Mar�o de 2015, o Procurador-Geral de Faso apresentou uma proposta ao Juiz da causa manifestando o interesse em reatar os processos judiciais relativos ao processo Norbert ZONGO;</p> <p>(iii) a 8 de Abril de 2015, o Juiz da causa do Tribunal Superior de Ouagadougou ordenou o reatamento das investiga�es e em Dezembro de 2015, tr�s soldados afectos ao antigo Regimento de Seguran�a Presidencial (RSP), nomeadamente Christophe</p>
--	--	--	--	-------------------------------	--	---

				<p>toda a dura,...o do atraso at` ao pagamento na •ntegra dos valores devidos;</p> <p>(vi) ordena ao Estado Requerido para que publique, no prazo de seis (6) meses a contar da data da prola,...o da senten,,a: (a) um sum•rio do Acrd...o em franc•s, elaborado pelo Escriv...o do Tribunal, uma vez no Di•rio da Rep%blica do Burquina Faso e uma vez num di•rio de maior circula,...o nacional; (b) o mesmo sum•rio deve ser publicado no s•tio da Internet do Estado Requerido e mantido no referido s•tio da Internet durante um ano;</p> <p>(vii) ordenar o Estado Requerido para que reate as investiga,,•es com o intuito de apreender, processar e levar f` justi,,a os autores do assassinato de Norbert Zongo e seus companheiros; e</p> <p>(viii) ordenar o Estado Requerido para que submeta ao Tribunal, no prazo m•ximo de seis meses, contados a partir da data da prola,...o do Acrd...o, um relat•rio sobre o grau de cumprimento de todos os despachos judiciais contidos no Acrd...o.</p>	<p>KOMBACERE (soldado), o Cabo Wamasba NACOULMA e o Sargento Banagoulo YARO foram indiciados pelo Promotor P%blico por homic•dio premeditado de Norbert Zongo e seus companheiros.</p> <p>A 28 de Novembro de 2016, o Requerido submeteu c•pias da edi,...o especial n., 07 do Di•rio da Rep%blica, de 09 de Novembro de 2015, e da edi,...o 7997 do jornal Sidwaya, de 10 de Setembro de 2015, atrav`s dos quais foi publicado o Acrd...o. Em Julho de 2017, atrav`s do seu Embaixador acreditado em Adis Abeba, Eti•pia, o Requerido informou que o sum•rio do Acrd...o tinha sido publicado no s•tio da Internet <a href="http://www.sig.bf/category/actualites/page/53">www.sig.bf/category/actualites/page/53</a></p>
--	--	--	--	--	--

						<p>a partir de 09 de Setembro de 2015.</p> <p>Através de correios electrónicos datados de 11 e 27 de Abril de 2017, o Estado Requerido transmitiu o Relatório sobre as medidas que adoptou para pôr em execução o Acórdão do Tribunal.</p> <p>O Relatório indica que foi feita a publicação do Acórdão e do respectivo sumário, a compensação ordenada foi paga a 09 de Dezembro de 2015 e as investigações decretadas foram abertas.</p>
3.	006/2012	ACHPR	Quênia	26/5/2016	<p>i) Declara que o Requerido violou os art.ºs 1.º, 2.º, 8.º, 14.º, n.ºs 2 e 3 do art. 17.º, o art. 21.º e o art. 22.º da Carta;</p> <p>ii) Declara que o Requerido não violou o art. 4.º da Carta.</p> <p>iii) Ordena ao Requerido a tomar todas as medidas necessárias, dentro de um prazo razoável, para rectificar as violações</p>	<p>O Estado Requerido não comunicou as medidas adoptadas para a execução prática do Acórdão.</p> <p>Recorde-se que o prazo para o efeito expirou a 25 de Novembro de 2017.</p> <p>Note-se que o domínio público a informar</p>

					<p>determinadas e comunicar ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses a contar da data da prolação deste Acórdão, as medidas tomadas;</p> <p>iv) Reserva a sua decisão sobre as reparações;</p> <p>v) Solicita ao Peticionário para, no prazo de 60 dias a contar da data da pronuncia do Acórdão, submeter observações quanto a reparações e, subsequentemente, o Requerido deve submeter a sua Contestação às mesmas no prazo de 60 dias a contar da recepção das observações do Peticionário a respeito das reparações e das custas judiciais.</p>	<p>relativa ao estabelecimento de um Grupo de Trabalho sobre a Execução do Acórdão do Tribunal por via do Diário da República n.º, GN/10944/2017, datado de 23 de Outubro de 2017, conforme emendas feitas através do Diário da República n.º, GN/2446/2018, datado de 28 de Fevereiro de 2018.</p>
4.	002/2013	ACHPR	Líbia	3/62016	<p>i. Ordenar o Estado Requerido a respeitar todos os direitos do Sr. Kadhafi, definidos na Carta, pondo termo aos procedimentos penais ilegais instituídos nos tribunais nacionais;</p> <p>ii. Ordenar a Líbia a submeter ao Tribunal, no prazo de 60 dias contado da data de notificação deste Acórdão, informações sobre as medidas adoptadas para garantir os direitos do Sr. Kadhafi.</p>	<p>A Líbia não comunicou ao Tribunal as medidas adoptadas para pôr em execução os despachos judiciais do Tribunal, não obstante o compromisso por si assumido perante o CRP, em Junho de 2017, para o fazer.</p>

5.	004/2013	Loh <sup>^</sup> Issa Konat <sup>^</sup>	Burquina Faso	5/12/2014 (Acórd...o sobre o M <sup>^</sup> rito)	<p>Ordem judicial no Acórd...o sobre o M<sup>^</sup>rito:</p> <p>i. To amend its legislation on defamation in order to make it compliant with Article 9 of the Charter, Article 19 of the International Covenant on Civil and Political Rights and Article 66 (2)(c) of the Revised ECOWAS Treaty: Introduzir alteraç<sup>ões</sup> f sua legislaç<sup>ão</sup> sobre difamaç<sup>ão</sup>, a fim de respeitar o disposto no art., 9., da Carta, o art., 29., do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e a al. (c) do n., 2 do art., 66., do Tratado da CEDEAO Revisto;</p> <p>ii. Revogando as penas privativas de liberdade por actos de difamaç<sup>ão</sup> e</p> <p>iii. adaptando a sua legislaç<sup>ão</sup> de modo a assegurar que outras sanç<sup>ões</sup> impostas por difamaç<sup>ão</sup> cumpram o crit<sup>ério</sup> da necessidade e da proporcionalidade, de acordo com as suas obrigaç<sup>ões</sup> previstas na Carta e em outros instrumentos internacionais;</p>	<p>Atrav<sup>és</sup> de correio electrónico, datado de 11 e 27 de Abril de 2018, o Estado transmitiu um relatório que detalha as medidas tomadas para a aplicaç<sup>ão</sup> pratica do Acórd...o. O relatório precisava que todas as emendas ordenadas a respeito da despenalizaç<sup>ão</sup> de actos de difamaç<sup>ão</sup> foram introduzidas por meio da promulgaç<sup>ão</sup> da Lei n., 057-2015/CNT, de 04 de Setembro de 2015, Portant R<sup>ég</sup>ime Juridique de la Presse écrite au Burkina Faso e da Lei n., 058-2015/CNT, de 04 de Setembro de 2015, respectivamente. Portant Regime Juridique de la Presse en Ligne au Burkina Faso.</p>

					<p>iv. apresentar ao Tribunal, dentro de um prazo razoável, um relatório sobre as medidas tomadas para a execução das emendas <i>f</i> legislativa, de supracitada e, de qualquer modo, dentro de um período não superior a dois anos, a contar da data em que <sup>^</sup> proferido o presente Acórdão</p> <p>No que toca <i>f</i> Decisão sobre Reparação, o Estado Requerido foi ordenado a:</p> <p>(i) anular do registo criminal do Peticionário todas as condenações criminais proferidas contra si;</p> <p>(ii) rever em baixa o valor das penalizações, das indemnizações e das custas impostas ao Peticionário a fim de garantir que estas correspondam aos critérios da necessidade e da proporcionalidade descritos no Acórdão do Tribunal sobre o Mérito relativamente a outras sanções;</p> <p>(iii) pagar ao Peticionário a soma de vinte e cinco milhões (25.000.000) de Francos CFA (equivalentes a USD 50.000), em</p>	
--	--	--	--	--	--	--



				<p>compensa,...o por perda de receitas;</p> <p>(iv) reembolsar a soma de cento e oito mil (108.000) Francos CFA (equivalentes a USD 216), contra da pelo Peticion•rio para suportar as despesas medicas e com o transporte;</p> <p>(v) pagar a soma de dez milCes (10.000.000) Francos CFA (equivalentes a USD 20.000) ao Peticion•rio como compensa,...o por dados morais sofridos por ele e pela sua fam•lia;</p> <p>(vi) pagar todos os valores ordenados no prazo m•ximo de seis meses, a contar desta data, sob pena de ser tamb•m obrigado a pagar juros de mora calculados com base nas taxas aplic•veis pelo Banco Central dos Estados da •frica Ocidental (BCEAO), ao longo do per•odo de atraso no pagamento at• que o valor acumulado seja liquidado na totalidade;</p> <p>(vii) publicar, no prazo m•ximo de seis meses, efectivos a partir da data da prola,...o do presente Ac•rd...o: (a) um sum•rio deste Ac•rd...o, redigido em franc•s, elaborado</p>	<p>A 28 de Junho de 2016, o Assessor Jur•dico do Estado Requerido endere„ou um correio electr•nico ao Cart•rio, acusando a recep,...o do Ac•rd...o e solicitando o sum•rio do Ac•rd...o. A 17 de Agosto de 2016, o Cart•rio enviou - lhe o sum•rio do Ac•rd...o para ser publicado. Em resposta, o advogado solicitou ao Cart•rio para que o apoiasse a obter os dados da conta banc•ria do advogado do Peticion•rio, pois o Minist•rio das Finan„as do Estado Requerido desejava efectuar</p>
--	--	--	--	---	--

					<p>pelo Escritório do Tribunal, uma vez no Diário da República do Burquina Faso e uma vez num diário de maior circulação nacional; e (b) publicar o mesmo sumário através do sítio da Internet do Estado Requerido e referir a publicação no referido sítio da Internet durante um ano;</p> <p>(viii) submeter o Tribunal, no prazo máximo de seis meses, a contar da data da publicação do Acórdão, um relatório sobre o grau da sua execução.</p>	<p>o pagamento ordenado pelo Tribunal. O Cartório enviou o correio electrónico ao advogado do Peticionário e informou o Sr. Anicet que poderia manter contacto com o Peticionário e seus advogados directamente a fim de finalizar os pagamentos.</p> <p>Através do correio electrónico datado de 11 de Abril de 2018, o Assessor Jurídico do Estado Requerido transmitiu um relatório oficial, dando conta de que o Estado Requerido tinha cumprido todos os despachos judiciais do Tribunal. O sumário oficial do Acórdão foi publicado na Revista Oficial de 15 de Outubro de 2015, todos os pagamentos foram efectuados, conforme decretado, e o registo criminal do Peticionário foram anulados.</p>
--	--	--	--	--	---	---

6.	005/2013	Alex Thomas,	Tanzânia	20/11/2015	Tomar todas as medidas necessárias, dentro de um prazo razoável, para rectificar as violações verificadas, excluindo especificamente a reabertura do caso da defesa e a realização de um novo julgamento ao Peticionário, e comunicar o Tribunal, no prazo de seis (6) meses contados a partir da data da prolação deste Acórdão, as medidas tomadas.	O Estado Requerido requereu a interpretação do Acórdão e o Tribunal proferiu o Acórdão sobre a Petição a 28 de Setembro de 2017. Após o Acórdão sobre a Petição relativa à Interpretação do Acórdão o Estado Requerido ainda não comunicou as medidas tomadas no sentido de pr em execução o Acórdão sobre o Mérito.
7.	006/2013	Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros	Tanzânia	18/3/2016	<p>O Estado Requerido deve prestar auxílio judiciário aos Peticionários para efeitos de processos judiciais que impendem sobre os mesmos nos tribunais nacionais.</p> <p>O Estado Requerido deve tomar todas as medidas necessárias, dentro de um prazo razoável, para acelerar e finalizar todos os recursos criminais interpostos pelos Peticionários ou contra estes nos tribunais nacionais.</p> <p>O Estado Requerido deve informar o Tribunal das medidas tomadas, no prazo máximo de seis meses, a contar da data da prolação deste Acórdão.</p>	<p>O Estado Requerido apresentou um relatório, datado de 22 de Dezembro de 2016, segundo o qual:</p> <p>1. Até a data em que o Tribunal proferiu o despacho para que o Estado Requerido para prestar auxílio judiciário aos Peticionários para efeitos de processos judiciais que impendem sobre os mesmos nos tribunais nacionais, o Tribunal Superior já tinha concluído os recursos</p>

					<p>interpostos pelos Peticionários, nomeadamente os recursos criminais n.º, 47 e 48 de 2014. O Acórdão foi proferido a 10 de Dezembro de 2015, tendo o Tribunal Superior negou provimento aos recursos interpostos pelos Peticionários.</p> <p>2. Está em preparação o Projecto de Lei sobre Auxílio Judiciário, 2016, em cumprimento da decisão tomada pelo Governo Central. Pretende-se regulamentar e coordenar a prestação de serviços de assistência judiciária a pessoas indigentes, reconhecer a carreira de assistente jurídico, revogar a Lei do Processo Penal relativo ao Auxílio Judiciário, Capítulo 21, do Ordenamento Jurídico da Tanzânia e assuntos afins. O Projecto de Lei seria apresentado para debate, na sessão do</p>
--	--	--	--	--	---

						Parlamento de Fevereiro de 2017.  O Estado Requerido não fornece informações adicionais atualizadas sobre a matéria.
8.	007/2013	Mohamed Abubakari	Tanzânia	3/62016	Foi decidido que o Tribunal ordenasse o Estado Requerido a tomar todas as medidas adequadas, dentro de um período de tempo razoável, para corrigir todas as violações identificadas, <i>exceto</i> a reabertura do julgamento e informar o Tribunal das medidas tomadas no prazo de seis (6) meses contados da data da prolação deste Acórdão.	O Estado Requerido requereu a interpretação do Acórdão e o Tribunal proferiu o Acórdão sobre a Petição a 28 de Setembro de 2017.  Após o Acórdão sobre a Petição relativa <i>à</i> Interpretação do Acórdão o Estado Requerido ainda não comunicou as medidas tomadas no sentido de <i>pr</i> em execução o Acórdão sobre o Mérito.
9.	001/2014	Actions Pour la Protection des Droits de l'Homme	Côte d'Ivoire	18/11/2016	O Despacho judicial exarado pelo Tribunal apresentava o seguinte teor:  (i) Determina que o Estado Requerido violou a sua obrigação de estabelecer um órgão eleitoral independente e imparcial, conforme previsto no art., 17., da Carta Africana sobre Democracia e no art., 3., do	O Estado Requerido requereu a interpretação do Acórdão e o Tribunal proferiu o Acórdão sobre a Petição a 28 de Setembro de 2017.  Após o Acórdão sobre a Petição relativa <i>à</i> Interpretação do Acórdão o Estado

					<p>Protocolo sobre Democracia da CEDEAO e, conseqüentemente, também violou a sua obrigaçã de proteger o direito dos cidadãos participarem livremente na gestã dos assuntos pãblicos do seu paãs, garantido pelo n.º 1 e n.º 2 do art.º 13.º, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;</p> <p>(ii) Determina que o Estado Requerido violou a sua obrigaçã de proteger o direito f igual protecçã da lei garantido pelo n.º 3 do art.º 10.º, da Carta Africana sobre Democracia, pelo n.º 2 do art.º 3.º, da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e pelo art.º 26.º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Polãticos;</p> <p>(iii) Ordena ao Estado Requerido que altere a Lei n.º 2014-335, de 18 de Junho de 2014, sobre a Comissã Eleitoral Independente, para que seja compatãvel com os instrumentos supra-mencionados nos quais ^ Parte;</p> <p>(iv) Ordena ao Estado Requerido que apresente-lhe um</p>	<p>Requerido ainda não comunicou as medidas tomadas no sentido de pãr em execuçã o Acãrdã sobre o Mãrito. O perãodo reservado para esse exercãcio expirou a 17 de Novembro de 2017.</p>
--	--	--	--	--	---	---

					relatório sobre a implementação...o desta decisão...o dentro de um prazo razoável que, em qualquer caso, não deve exceder um ano a contar da data de publicação...o deste Acórd...o.	
10.	003/2014	Ingabire Victoire Umuhoza	Ruanda	24/11/2017	<p>O Despacho judicial exarado pelo Tribunal apresentava o seguinte teor:</p> <p>(i) Conclui que o Estado Requerido não violou as al. (b) e (d) do n.º 1 do art. 7.º, da Carta relativas ao direito de presunção de inocência até que a sua culpabilidade seja reconhecida por um tribunal competente e o direito de ser julgado em um prazo razoável por um tribunal imparcial;</p> <p>(ii) Conclui que o Estado Requerido não violou o previsto no n.º 2 do art. 7.º, da Carta, relativo ao direito de aplicação do princípio do equilíbrio entre o crime cometido e o castigo aplicado;</p> <p>(iii) Conclui que o Estado Requerido não violou a al. (c) do n.º 1 do art. 7.º, da Carta relativa a buscas realizadas ao Assessor jurídico e testemunha de defesa;</p> <p>(iv) Conclui que o Estado Requerido violou a</p>	<p>Decorre ainda o prazo reservado para o Estado Requerido apresentar o relatório sobre as medidas tomadas para por em execução...o o Acórd...o.</p> <p>Importa notar que, durante a apresentação...o de comunicação...o sobre o Relatório de Atividades do Tribunal referentes a 2017 perante o Conselho Executivo, em Janeiro de 2018, o Estado Requerido reiterou a sua decisão...o de não cooperar com o Tribunal.</p>

					<p>al. (c) do n., 1 do art. 7., da Carta Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos, relativamente às irregularidades processuais que afectam os direitos de defesa enunciados no n., 97 do presente Acórdão;</p> <p>(v) Conclui que o Estado Requerido violou o disposto no n., 2 do art. 9., da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do art. 19., do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos relativamente ao direito de liberdade de expressão de exprimir e de difundir opiniões;</p> <p>(vi) Ordena ao Estado Requerido que tome todas as medidas necessárias para restituir os direitos do Peticionário e submeter ao Tribunal um relatório sobre as medidas tomadas no prazo de seis (6) meses;</p> <p>(vii) Nega provimento ao pedido do Peticionário para que o Tribunal ordene a sua libertação, sem detrimento dos poderes atribuídos ao Estado Requerido para tomar a medida própria;</p>
--	--	--	--	--	---



					<p>(viii) Difere a sua decis...o sobre outras formas de repara,,...o;</p> <p>(ix) Concede ao Peticion•rio, ao abrigo do disposto no art., 63., do seu Regulamento, um per•odo de trinta (30) dias, a contar da data da prola,,...o do presente Ac•rd...o, para apresentar as suas observa••es sobre o pedido de repara,,...o e ao Estado Requerido o prazo de trinta (30) dias, a contar da data de recep,,...o das observa••es do Peticion•rio, para apresentar a sua Contesta,,...o.</p>	
11	003/2015	Kennedy Owino Onyachi	Tanz•nia	28/9/2017	<p>O Despacho judicial exarado pelo Tribunal apresentava o seguinte teor:</p> <p>(i) Declara que o Estado Requerido n...o violou os art.,s 3., 5., as al. (a) e (b) do n., 1 do art., 7., e do n., 2 do art., 7., da Carta;</p> <p>(ii) Entende que o Estado Requerido violou os art.,s 1., 6., o n., 1 do art., 7., e a al ( c) do n., 1 do art., 7., da Carta;</p> <p>(iii) Ordena o Estado Requerido que tome todas as medidas necess•rias que</p>	<p>O prazo reservado para o Estado Requerido apresentar o relat•rio sobre as medidas tomadas para p•r em execu,,...o o Ac•rd...o expirou a 03 de Abril de 2018 e n...o foi apresentado qualquer relat•rio.</p>

					<p>ajudem a anular as consequências das violações identificadas, voltar à situação existente previamente e restituir os direitos dos Petitionários. O Estado Requerido deve informar ao Tribunal, no prazo de seis (6) meses, contados da data da prolação deste Acórdão, das medidas tomadas;</p> <p>(iv) Concede aos Petitionários, nos termos do art., 63., do Regulamento do Tribunal, o prazo de trinta (30) dias para que apresentem exposições de pedido de indemnização, e ao Requerido o prazo de trinta (30) dias para responder às exposições do Petitionário, a contar da data de recepção das mesmas;</p> <p>(v) Reserva a sua decisão sobre os pedidos de outras formas de indemnização e sobre as custas judiciais;</p>	
--	--	--	--	--	--	--

12	012/2015	Anudo Ochieng Anudo	Tanzânia	22/3/2018	<p>O Despacho judicial exarado pelo Tribunal apresentava o seguinte teor:</p> <p>(i) Declara que o Estado Requerido privou, de forma arbitrária, o Peticionário da sua nacionalidade tanzaniana, em viola,ção do n.º 2 do art.º 15.º da Declara,ção Universal dos Direitos do Homem;</p> <p>(ii) Declara que o Estado Requerido violou o direito do Peticionário a n.º expuls... arbitrária;</p> <p>(iii) Declara que o Estado Requerido violou os art.ºs 7.º, da Carta e 14.º, do PIDCP sobre o direito do Peticionário de ser ouvido;</p> <p>(iv) Decreta a altera,ção, pelo Estado Requerido, da sua Lei de forma a prever recursos judiciais para indiv•duos em caso de contesta,ção da sua nacionalidade;</p> <p>(v) decreta que o Estado Requerido tome todas as medidas necess•rias para restituir os direitos do Peticionário, permitindo-lhe regressar ao territ•rio nacional, oferecer-lhe protec,ção e apresentar um relat•rio ao Tribunal no prazo de quarenta e cinco (45) dias:</p>	<p>O prazo reservado para o Estado Requerido apresentar um relat•rio sobre as medidas tomadas para p•r em execu,ção o Ac•rd...o expirou a 06 de Maio de 2018 e n...o foi apresentado qualquer relat•rio.</p>
----	----------	---------------------	----------	-----------	---	--

					<p>(vi) Reserva a sua decis•o sobre os pedidos de outras formas de indemniza•o e sobre as custas judiciais;</p> <p>(vii) autoriza que o Peticion•rio apresente ao Tribunal o seu Pedido de outras formas de indemniza„...o por danos no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da notifica„...o do presente Acrd...o; e o Estado Requerido que apresente a sua Contesta„...o no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data da recep„...o do pedido do Peticion•rio.</p>	
--	--	--	--	--	---	--

ii. Aplicaç, o dos Despacho Judiciais relativos a ProvidŠncias Cautelares

001/2015	Armand Gehi	TanzŠnia	18/3/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti,...o;  (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relat•rio sobre as medidas tomadas para p•r em execu,...o o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu,...o o despacho do Tribunal.
007/2015	Ally Rajabu	TanzŠnia	18/3/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti,...o; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relat•rio sobre as medidas tomadas para p•r em execu,...o o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu,...o o despacho do Tribunal.
003/2016	John Lazaro	TanzŠnia	18/3/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti,...o; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relat•rio sobre as medidas tomadas para p•r em execu,...o o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu,...o o despacho do Tribunal.

004/2016	Evodius Rutachura	Tanzânia	18/3/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário, enquanto se aguarda pela decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para pôr em execução o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de pôr em execução o despacho do Tribunal.
015/2016	Habiyalimana Augustono e Outro	Tanzânia	5/6/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário, enquanto se aguarda pela decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para pôr em execução o despacho judicial.	No primeiro relatório de execução do Despacho Judicial, submetido a 12 de Abril de 2017, o Estado Requerido contesta a autoridade do Tribunal para emitir as medidas sem ouvir as partes e a necessidade de se emitirem tais medidas, pois não há risco de danos irreparáveis.  No segundo relatório de execução do Despacho Judicial, submetido a 28 de Junho de 2017, o Estado Requerido informa ao Tribunal que se sente impossibilitado de pôr em execução o Despacho Judicial do

						Tribunal.
017/2016	Deogratius Nicholaus Jeshi	TanzŠnia	5/6/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti,...o; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relat•rio sobre as medidas tomadas para p•r em execu,...o o despacho judicial.	No primeiro relat•rio de execu,...o do Despacho Judicial, submetido a 12 de Abril de 2017, o Estado Requerido contesta a autoridade do Tribunal para emitir as medidas sem ouvir as partes e a necessidade de se emitirem tais medidas, pois n...o h• risco de danos irrepar•veis.  No segundo relat•rio de execu,...o do Despacho judicial, submetido a 28 de Junho de 2017, o Estado Requerido informa ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu,...o o Despacho judicial do Tribunal.	
018/2016	Cosma Faustine	TanzŠnia	5/6/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti,...o; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do	No primeiro relat•rio de execu,...o do Despacho Judicial, submetido a 12 de Abril de 2017, o Estado Requerido	

					despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para p•r em execu,,,o o despacho judicial.	<p>contesta a autoridade do Tribunal para emitir as medidas sem ouvir as partes e a necessidade de se emitirem tais medidas, pois n...o h• ri sco de danos irrepar•veis.</p> <p>No segundo relatório de execu,,,o do Despacho judicial, submetido a 28 de Junho de 2017, o Estado Requerido informa ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu,,,o o Despacho judicial do Tribunal.</p>
021/2016	Joseph Mukwano	TanzŠnia	5/6/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti,,,o; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para p•r em execu,,,o o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu,,,o o despacho do Tribunal.	
024/2016	Amini Juma	TanzŠnia	5/6/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti,,,o; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu,,,o	



					dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para p•r em execu„...o o despacho judicial.	o despacho do Tribunal.
048/2016	Dominick Damian	TanzŠnia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti„...o; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para p•r em execu„...o o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu„...o o despacho do Tribunal.	
049/2016	Chrizant John	Rep%•blica Unida da TanzŠnia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti„...o; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para p•r em execu„...o o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu„...o o despacho do Tribunal.	
050/2016	Crospery Gabriel e Outro	Rep%•blica Unida da TanzŠnia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticion•rio, enquanto se aguarda pela decis...o sobre a Peti„...o; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para p•r em execu„...o o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de p•r em execu„...o o despacho do	

						Tribunal.
052/2016	Marthine Christian Msuguri	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário, enquanto se aguarda pela decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para pôr em execução o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de pôr em execução o despacho do Tribunal.	
051/2016	Nzigiyimana Zabron	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário, enquanto se aguarda pela decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para pôr em execução o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de pôr em execução o despacho do Tribunal.	
053/2016	Oscar Josiah	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário, enquanto se aguarda pela decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para pôr em execução o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de pôr em execução o despacho do Tribunal.	

056/2016	Gozbert Henrico	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário, enquanto se aguarda pela decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para pôr em execução o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de pôr em execução o despacho do Tribunal.
057/2016	Mulokozi Anatory,	República Unida da Tanzânia	18/11/2016	(i) abster-se de executar a pena de morte imposta ao Peticionário, enquanto se aguarda pela decisão sobre a Petição; (ii) apresentar ao Tribunal, no prazo de 60 dias, contados a partir da data do recebimento do despacho exarado, um relatório sobre as medidas tomadas para pôr em execução o despacho judicial.	O Estado Requerido informou ao Tribunal que se sente impossibilitado de pôr em execução o despacho do Tribunal.
001/2017	Alfred Agbesi Woyome	Gana	24/11/2017	a) Suspender a execução de anexar o património do Peticionário até que a presente Petição seja ouvida e seja proferida uma decisão; b) Apresentar ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da data do recebimento deste Despacho judicial, as medidas adoptadas para executar este Despacho judicial.	A 09 de Janeiro de 2018, o Estado Requerido apresentou o seu Relatório de execução do Despacho Judicial do Tribunal relativo a Providências Cautelares. Afirma o seguinte: i. A execução do património do Peticionário já tinha sido efectuada antes de o

						<p>Peticionário submeter a sua Petição ao Tribunal. Isto foi feito por meio de um mandado de execução decretado pelo Tribunal Supremo do Gana, a 29 de Julho de 2014. A avaliação do património do Peticionário também foi efectuada muito antes do Despacho relativo a Providências Cautelares exarado pelo Tribunal.</p> <p>i. O Tribunal Supremo do Gana apreciou o Despacho relativo a Providências Cautelares decretado pelo Tribunal Africano, através de um pedido submetido pelo Peticionário, mas se recusou de suspender a sua decisão sobre o despacho de suspensão da</p>
--	--	--	--	--	--	---

						<p>execu...o do património do Peticionário, fundamentando que os seus despachos s...o definitivos, na qualidade de órgão jurisdicional supremo do Gana, que goza de competência judiciária única e exclusiva em matéria de interpretação da Constituição do Gana e cujos despachos judiciais s...o definitivos.</p> <p>i. Embora o Gana tenha ratificado o Protocolo do Tribunal, não transpôs as suas disposições no seu direito interno para que o Protocolo do Tribunal vinculasse os tribunais ganenses, conforme prescreve a Constituição do Gana. Que a Lei dos Tribunais</p>
--	--	--	--	--	--	---

						<p>Ganenses de 1993 (Lei 459) prescreve o processo de tratamento substancial, reconhecimento e controlo do cumprimento dos acordos estrangeiros por parte dos Tribunais Superiores do Gana. A Lei exige, em suma, que o Presidente da República do Gana exerça este poder por via da legislação. O acordo estrangeiro deve ter, como condição, o carácter de ser definitivo e conclusivo entre as partes.</p> <p>7. O Petitionário tem processos em apreciação no Tribunal Supremo do Gana relativos a dois despachos judiciais exarados pelo Tribunal Supremo, datados de 08</p>
--	--	--	--	--	--	---

						<p>de Junho de 2017 e 24 de Julho de 2017, respectivamente. A decisão judicial sobre esta matéria foi diferida para o dia 17 de Janeiro de 2018. A prática do Tribunal Supremo do Gana de que não dar efeito executivo enquanto houver pedidos de inversão das suas decisões em apreciação junto das instâncias judiciais, pese embora não existam despachos judiciais de suspensão da execução de um acórdão do Tribunal Supremo.</p> <p>O Peticionário aproveitou-se de forma indevida do cuidado e atenção do Tribunal Supremo do Gana, submetendo vários pedidos ao Tribunal Supremo para</p>
--	--	--	--	--	--	---

						<p>evitar a execu...o dos acrd...os do Tribunal Supremo. O patrimnio para o qual o Peticionrio obteve um Despacho de Providncias Cautelares do Tribunal Africano ^ reivindicado por outras pessoas. At que o Tribunal Supremo identifique os interesses das vrias empresas e indivduos, n...o se executar a venda do patrimnio.</p> <p>i. O Peticionrio obteve do Tribunal Africano um Despacho relativo a Providncias Cautelares, que visa a suspens...o da venda do seu patrimnio, ao mesmo tempo que outras entidades no Gana reivindicam a titularidade do mesmo, o que confirma que o Peticionrio</p>
--	--	--	--	--	--	--



						<p>est• a recorrer a €subterf%ogios e manipula^Šes legais... para evitar a recupera,,...o dos dinheiros que lhe foram pagos de modo inconstitucion al e il•cito. Que os processos iniciados pelo Peticion•rio no Tribunal Supremo em 2017, tendentes a evitar a execu,,...o do ac•rd...o do Supremo Tribunal de 2014 e a Peti,,...o submetida ao Tribunal Africano, constituem um abuso do processo.</p> <p>i. O Estado Requerido concluiu que honraria o Despacho Judicial do Tribunal e solicitou ao Tribunal que realizasse de forma c^lere uma audi€ncia de instru,,...o preliminar sobre o m^rito</p>
--	--	--	--	--	--	--

						da Petição, a fim de evitar mais danos à República do Gana e luz das excepções suscitadas quanto à competência jurisdicional e inadmissibilidade das reivindicações do Peticionário.
012/2017	Leon Mugesera	Ruanda	28/09/2017	(i) autorizar que o Peticionário tenha acesso a defensores; (ii) autorizar que o Peticionário seja visitado por membros da sua família e se comunique com os mesmos sem quaisquer impedimentos; (iii) autorizar que o Peticionário tenha acesso a todos os cuidados médicos necessários e se abstenha de toda a acção que possa afectar a sua integridade física e mental, bem como a sua saúde; e (iv) apresentar um relatório ao Tribunal no prazo de quinze (15) dias, contados a partir da data do recebimento deste Despacho judicial sobre as medidas tomadas para a execução deste Despacho.	O Estado Requerido não informou o Tribunal das medidas que tomou para cumprir o Despacho judicial. Importa notar que, durante a apresentação de comunicação sobre o Relatório de Actividades do Tribunal referentes a 2017 perante o Conselho Executivo, em Janeiro de 2018, o Estado Requerido reiterou a sua decisão de não cooperar com o Tribunal.	

(ii) Actividades não-judiciais

19. Descrevem-se a seguir as principais actividades não judiciais desenvolvidas pelo Tribunal durante o período em análise:

a. Participação do Tribunal em Cimeiras da UA

20. O Tribunal participou na 35.ª Sessão Ordinária do Comité dos Representantes Permanentes (CRP), na 32.ª Sessão Ordinária do Conselho Executivo e na 30.ª Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana, realizada em Janeiro de 2018, em Adis Abeba, Etiópia.

b. Grau de Execução das Decisões do Conselho Executivo

21. Na sua Decisão EX.CL/Dec.994(XXXII), o Conselho Executivo atribuiu determinadas tarefas ao Tribunal e solicitou a este para apresentar um relatório à 36.ª Sessão do Conselho marcada para Junho/Julho de 2018. O Conselho Executivo tinha solicitado ao Tribunal para:

i. Finalizar o estudo sobre a criação de um Fundo Fiduciário do Tribunal para apreciação pelos órgãos de políticas da União Africana durante a Cimeira de Junho/Julho de 2018 (n.º 2 da Decisão).

22. O projecto de estudo foi transmitido ao CRP, por intermédio do gabinete do Secretário-Geral da Comissão da União Africana, e o Tribunal vai apresentá-lo durante a 36.ª Sessão Ordinária do CRP, a ter lugar em Nouakchott, Mauritânia.

ii. Conceber e submeter uma política de relacionamento com os parceiros de forma documentada, transparente, responsável e verificável através das quais os Estados Membros sejam confiantes de que não interferem na independência e imparcialidade do Tribunal, para apreciação e aprovação pelos órgãos de Políticas até à data da Cimeira de Junho/Julho de 2018 (n.º 12 da Decisão judicial).

23. A 20 de Março de 2018, o Tribunal endereçou uma comunicação ao Director dos Assuntos Jurídicos / Assessor Jurídico da CUA, destacando as dificuldades que enfrenta no processo de execução desta tarefa e solicitou orientação e assistência sobre como pô-la em prática. Para o efeito, foi enviada uma chamada de atenção ao Gabinete do Assessor Jurídico (OLC), via correio electrónico datado de 28 de Abril de 2018. Na data de apresentação de relatórios, o Tribunal e o OLC não tinham chegado a acordo sobre as melhores modalidades para executar esta decisão judicial.

24. O Conselho Executivo solicitou ainda à Comissão da União Africana para que realizasse um exercício de auditoria aos recursos humanos e gestão, a fim de assegurar que o Tribunal disponha da capacidade instalada necessária para cumprir o seu mandato e superar quaisquer desafios em termos de recursos humanos que o Tribunal esteja a enfrentar e apresentar um relatório aos "órgãos de Políticas até à

Cimeira de Junho/Julho de 2018. O Tribunal está a trabalhar com a Comissão sobre as modalidades mais adequadas para levar a cabo o exercício de auditoria.

c. Execução do orçamento referente ao exercício financeiro de 2018

25. A verba dotada ao Tribunal para o exercício de 2018 situa-se em USD 11.820.159,36, compreendendo uma dotação de USD 10.581.742 [89,50%] proveniente dos Estados Membros, e USD 1.238.417 [10,50%] concedido pelos parceiros internacionais. A execução orçamental total relativa ao primeiro semestre de 2018 totalizou USD 5.295.435, o que representa uma taxa de execução orçamental de 44,80%. Até 30 de Junho de 2018, o Tribunal tinha recebido uma subvenção para cobrir os dois primeiros trimestres, no valor de USD 5.545.638,24, provenientes dos Estados Membros, e USD 0,00 dos Parceiros.

V. Actividades promocionais

26. O Tribunal levou a cabo uma série de actividades de promoção visando elevar a consciência no seio das partes intervenientes sobre a sua existência e actividades. Entre as actividades desenvolvidas contam-se visitas, seminários de sensibilização e a participação em reuniões organizados por outras partes intervenientes.

a. Visitas de sensibilização

27. O Tribunal realizou uma visita de sensibilização à República Árabe Saharaui Democrática (RASD), de 5 a 7 de Fevereiro de 2018, destinada a encorajar esse país, que já ratificou o Protocolo, a depositar a Declaração.

28. A delegação do Tribunal, liderada pelo seu Presidente, reuniu-se e manteve discussões frutuosas com altos funcionários do Governo da SADR, incluindo o Presidente da República, o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Presidente do Parlamento e outros altos funcionários.

29. As autoridades comprometeram-se a adoptar as medidas necessárias para depositar a declaração no mais curto espaço de tempo possível.

b. Outras actividades de promoção

30. Além das actividades acima enumeradas, o Tribunal participou também em vários eventos organizados por outras partes intervenientes, entre elas reuniões organizadas por outros órgãos e instituições da União Africana.

VI. Redes de Intercâmbio

i. Relações com a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

31. O Tribunal e a Comissão Africana continuam a fortalecer as suas relações e a consolidar a complementaridade prevista no Protocolo.

i. Cooperação com os parceiros externos

32. O Tribunal continua a trabalhar com as partes intervenientes, entre as quais os parceiros externos, no cumprimento do seu mandato. Os dois principais parceiros do Tribunal, nomeadamente a Comissão Europeia (CE) e a Cooperação Internacional da Alemanha (GIZ), continuaram a apoiar o desenvolvimento de capacidades e os programas de intervenção do Tribunal, incluindo missões de sensibilização, seminários e conferências. O Banco Mundial figura entre outros parceiros do Tribunal.

33. A Tribunal manteve relações de trabalho estreitas com outras partes intervenientes envolvidas na protecção dos direitos humanos no continente, incluindo Ordens dos Advogados e Sociedades de Juristas, Instituições Nacionais de Defesa dos Direitos Humanos, a Coligação para um Tribunal Africano Eficaz e a União Pan-Africana dos Advogados.

VII. Acordo de Sede

34. O Governo de Acolhimento e o Tribunal realizaram uma reunião a 12 de Abril de 2018, na Sede do Tribunal, em Arusha, Tanzânia, e discutiram, entre outros assuntos, as modalidades para a finalização do projecto de desenhos arquitectónicos e o início da construção das instalações permanentes do Tribunal. Foram identificados pontos focais de ambas as partes que se dedicarão ao acompanhamento da execução efectiva do Acordo de Acolhimento. O Governo de Acolhimento, a Comissão da União Africana e o Tribunal continuam a debater as modalidades para a operacionalização do Grupo de Trabalho criada pelo Conselho Executivo através da Decisão EX.CL/Dec.994(XXXII).

VII. Avaliação e Recomendações

i) Avaliação

b. Evolução positiva

35. O Tribunal continua a dialogar com as partes intervenientes relevantes do continente, entre elas os Estados Membros, os órgãos judiciais nacionais, os órgãos da União Africana, as Comissões Nacionais dos Direitos Humanos e as Organizações da Sociedade Civil, por forma a redobrar a sua eficácia e os esforços de defesa dos direitos humanos no continente.

36. A sobrecarga de trabalho do Tribunal continua a aumentar. Entre 01 de Janeiro e 30 de Junho de 2018, o Tribunal registou um total de 11 Petições, realizou 2 sessões

ordinárias, organizou 14 audiências públicas e proferiu 10 acórdãos. • medida que o Tribunal continuar a receber mais causas, a proferir acórdãos e a salvaguardar a sua integridade e independência, aumentar também a sua visibilidade e a confiança dos cidadãos. Com esses indicadores positivos, há razões de sobra para nos mantermos optimistas de que o número de causas submetidas ao Tribunal continue a crescer e o Tribunal cumpra com eficácia a sua função enquanto órgão judicial da União. Este incremento é uma demonstração do facto de que um número cada vez maior de Estados, de ONGs e de indivíduos, bem como a própria sociedade civil, em geral, se torna cada vez mais consciente da existência e do trabalho do Tribunal.

37. Para manter este ímpeto e consolidar o Tribunal como pilar viável nos esforços que África está a empreender para a concretização do desenvolvimento socioeconómico, os Estados Membros e todas outras partes intervenientes devem desempenhar os respectivos papéis, incluindo, em particular, garantir a ratificação universal do Protocolo e o depósito da declaração, exigida pelo n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, facilitando o acesso directo de indivíduos e ONG a este órgão, dotando o Tribunal dos recursos humanos e financeiros necessários e cumprindo os despachos judiciais, os acórdãos e as decisões do Tribunal.

#### b. Desafios enfrentados

38. Não obstante o cenário positivo acima descrito, o Tribunal continua a enfrentar uma série de dificuldades que podem colocar em causa as conquistas já alcançadas e ameaçar a sua eficácia. Entre os desafios enfrentados citam-se o baixo índice de ratificação do Protocolo, a reduzida taxa de depósito das declarações, que permitem a indivíduos e ONG acesso directo ao Tribunal, a falta de cumprimento das suas decisões, a falta aberrante de recursos e o facto de os Juízes trabalharem em tempo parcial.

39. Um dos principais entraves para a eficácia do Tribunal, de modo particular, e para a defesa dos direitos humanos em África, no seu todo, prende-se com o baixo índice de casos de ratificação do Protocolo e da taxa ainda menor de declarações feitas e depositadas no âmbito do n.º 6 do art.º 34.º. Volvidas perto de duas décadas a seguir à adopção do Protocolo, este foi ratificado por apenas trinta (30) dos cinquenta e cinco (55) Estados Membros da União Africana; e destes trinta (30), apenas oito (8) depositaram a declaração exigida pelo n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo.

40. O facto de somente 30 Estados Membros serem parte do Protocolo e apenas 8 terem feito a declaração significa que o Tribunal não tem competência para conhecer casos contra cerca de metade dos Estados Membros da União porque os Estados ou não ratificaram o Protocolo ou não fizeram a declaração. Efectivamente, portanto, o Tribunal não tem competência jurídica para receber casos de alegadas violações dos direitos humanos de um grande número dos cidadãos da União Africana.

41. Um outro desafio com que o Tribunal se depara prende-se com o incumprimento das suas decisões e despachos judiciais. Até f data, o Tribunal proferiu acórdãos sobre o mérito contra quatro países, que, no seu entender, violaram as disposições previstas na Carta Africana sobre os Direitos do Homem e do Povos ou outros instrumentos internacionais de direitos humanos de que são partes, e em conformidade com o art., 27., do Protocolo, exarou despachos judiciais sobre como esses países devem rectificar as violações. Tratase dos seguintes países: o Burquina Faso, a Côte d'Ivoire, o Quênia, a Líbia, o Ruanda e a Tanzânia.

42. Para além do Burquina Faso, que cumpriu na íntegra os acórdãos do Tribunal, outros países ou cumpriram parcialmente com os acórdãos (Tanzânia) ou não cumpriram escrupulosamente com os mesmos (Côte d'Ivoire, Quênia, Líbia and Ruanda). Vide Quadro no considerando 20 supra sobre o grau de execução dos despachos judiciais e dos acórdãos do Tribunal.

43. No âmbito do art., 31., do Protocolo o Tribunal deve submeter a cada sessão regular da Conferência um relatório das suas actividades. O relatório deve especificar, de modo particular os casos em que um Estado não tenha respeitado o acórdão do Tribunal. O n.º 2 do art., 29., do mesmo Protocolo prevê que o [Conselho Executivo] também é notificado da decisão e, em nome da conferência, monitoriza a execução.

44. Durante a 35.ª Sessão Ordinária, realizada em Janeiro de 2018, o CRP recomendou ao Conselho Executivo, que homologou a recomendou de que as decisões do Conselho sobre o Relatório de Actividades do Tribunal não devem mencionar os nomes dos países que não tenham respeitado os acórdãos do Tribunal. Apesar da intervenção do Presidente do Tribunal durante a 32.ª Reunião do Conselho Executivo, que explicou que esta decisão era contrária ao espírito e f letra do art., 31., do Protocolo e prejudicaria a eficácia do sistema de protecção dos direitos humanos em África, o Conselho decidiu não mencionar os nomes de países (Líbia, Ruanda e Tanzânia) que não tinham cumprido os Acórdãos do Tribunal em Janeiro 2018.

45. O Tribunal é de opinião que a decisão EX.CL/Dec.994(XXXII) do Conselho Executivo adoptada quando da sua 32.ª Sessão Ordinária, para não mencionar os nomes dos países que não executam os acórdãos do Tribunal, não proporciona ao Conselho a oportunidade de efectivamente monitorizar a execução desses acórdãos em nome da Conferência, conforme estipulado nos termos do art., 29., do Protocolo. Além disso, visto o Conselho comunicar f Conferência por via de decisões, esta não tem qualquer forma de tomar conhecimento de que o Conselho cumpriu o seu mandato.

46. Do ponto de vista administrativo, a escassez de recursos humanos e financeiros afectou o funcionamento normal do Tribunal. Para que o Tribunal seja capaz de cumprir o seu mandato de forma eficaz e defina a sua independência, deve ser potenciado a ser uma fonte independente e ininterrupta de financiamento, sob a forma de, por e, um Fundo Fiduciário. Este é o motivo pelo que o Tribunal salienta calorosamente a Decisão do Conselho Executivo EX.CL/Dec.994 (XXXII) de financiar o Tribunal a 100%, a partir

de 2019 e pela finaliza...o do Estudo sobre o Fundo Fiduciário do Tribunal. A expectativa ^ de que o estudo sobre a cria...o de um Fundo Fiduciário dar• um passo gigantesco em direc...o ao financiamento de uma solu...o sustent•vel para este desafio.

47. O Tribunal constata que a proposta de financiar integralmente o Tribunal surge no auge das reformas da Uni...o Africana, no seu todo, incluindo particularmente, a iniciativa de auto-financiamento . – neste quadro que o Tribunal recebeu uma delega...o da Unidade de Contrata...o os funcionamento rom (RIU) da Mesa do Presidente, liderado pelo Chefe da Unidade a 16 de Mar...o de 2018. Após uma troca de opiniões frutuosa e franca, o Tribunal submeteu f delega...o recomenda...ões concretas sobre como melhorar o Sistema Africano dos Direitos Humanos.

48. Uma outra dificuldade que o Tribunal enfrenta actualmente tem a ver com a gritante escassez de espa...o para escritórios. A apresenta...o de desenhos arquitectónicos por parte do Governo de Acolhimento representa um passo importante em direc...o f constru...o d instala...ões permanentes para o Tribunal. O Tribunal manteve uma reuni...o com o Estado de Acolhimento, a 12 de Abril de 2018, para discutir as medidas a serem postas em prática para acelerar a finaliza...o dos desenhos e iniciar a constru...o das instala...ões Outras reuniões previstas, que discutir...o, entre outros assuntos, as modalidades destinadas a operacionalizar o Grupo de Trabalho criado pelo Conselho Executivo mediante a Decis...oEX.CL/Dec.994(XXXII).

49. O Tribunal observa que muitas partes intervenientes n...o entendem exactamente, nem têm uma aprecia...o clara sobre o seu papel, mandato e contribui...o para a realiza...o dos objectivos da Uni...o Africana. – nesta conformidade que o Presidente do Tribunal realizou uma visita de cortesia ao actual Presidente do CRP, S. Ex.' o Embaixador do Ruanda, decorrida a 23 de Abril de 2018. Durante o encontro, o Presidente da CRP declarou a necessidade de consultas regulares entre o Tribunal, outros rg...os da Uni...o Africana e CRP e, para o efeito, emprestar o seu apoio ao Retiro Conjunto entre o CRP e os rg...os da UA propostos para o final deste ano.

ii) Recomendações

50. Face ao descrito acima, o Tribunal apresenta as seguintes recomendações para aprecia...o e adop...o pela Conferência:

- i) Os Estados Membros da Uni...o, que ainda...o aderiram ao Protocolo e/ou depositaram a Declara...o sobre o n.º 6 do art.º 34., devem o fazer;
- ii) A Conferência deve adoptar o estudo sobre a cria...o de um Fundo Fiduciário do Tribunal e autorizar que a RCP, a Comiss...o, em colabora...o com o Tribunal, de elaborarem os Estatutos do Fundo, tendo em considera...o as reformas em curso na Uni...o, de modo particular, a iniciativa de auto-financiamento pelos Estados Membros das actividades da Uni...o;



- iii) O Presidente da CUA deve tomar todas as medidas necessárias para a criação do Fundo para Assistência Judiciária, em conformidade com o Estatuto do Fundo para Assistência Judiciária para os Direitos Humanos, adoptado pela Conferência em Janeiro de 2016;
- iv) A Conferência deve convidar e incentivar todos os Estados Membros e outras partes intervenientes relevantes em matéria dos direitos humanos no continente no sentido de efectuarem contribuições voluntárias para o Fundo a fim de garantir a sua sustentabilidade e sucesso;
- v) O Tribunal deve submeter um estudo sobre o quadro de execução dos acordos do Tribunal a fim de permitir ao Conselho Executivo monitorizar de modo efectivo a execução dos acordos do Tribunal, em conformidade com o art., 29., e 31., do Protocolo;
- vi) Os Estados Membros da União devem cooperar com o Tribunal e cumprir com os seus acordos.

ANEXO 1  
LISTA DE JUÍZES DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS  
POVOS ATÉ 30 DE JUNHO DE 2018

N.º	Nome	Termo		Países
		Duração	Data limite	
1	Juiz Sylvain Oré	6	2020	Côte d'Ivoire
2	Juiz Ben Kioko	6	2018	Quênia
3	Juiz Gérard Niyungeko	6	2018	Burundi
4	Juiz El Hadji Guissé	6	2018	Senegal
5	Juiz Rafika Ben Achour	6	2020	Tunísia
6	Juiz António Vasco Matusse	6	2020	Mozambique
7	Juza Ntyam Ondo Mengue	6	2022	Camarões
8	Juza Marie-Thérèse Mukamulisa	6	2022	Ruanda
9	Juza Tujilane Rose Chizumila	6	2023	Malawi
10	Juza Chafika Bensaoula	6	2023	Argélia



PROJECTO DE DECISÃO SOBRE  
O RELATÓRIO SEMESTRAL DE ACTIVIDADES DO TRIBUNAL AFRICANO  
DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

O Conselho Executivo;

1. Toma nota do Relatório Semestral de Actividades do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal) correspondente ao período compreendido entre 01 de Janeiro e 30 de Junho de 2018, e das recomendações nele contidas;
2. Saída o Estudo sobre a Criação de um Fundo Fiduciário do Tribunal, elaborado pelo Tribunal Africano, em concertação com o CRP e a Comissão;
3. Homologa o referido Estudo e apela ao CRP e à CUA para que, em concertação com o Tribunal e os demais órgãos relevantes da União, preparem o Estatuto do Fundo Fiduciário do Tribunal, que especifique as implicações legais, estruturais e financeiras da criação do Fundo, e o submeta à Sessão do Conselho Executivo de Janeiro de 2019;
4. Convida ao Presidente da CUA a tomar todas as medidas necessárias para a operacionalização do Fundo para Assistência Judiciária em 2018 e, para o efeito, convida e incentiva todos os Estados Membros da União e as demais partes intervenientes em matéria dos direitos humanos no continente a efectuarem contribuições voluntárias e generosas para o Fundo a fim de assegurar a sua sustentabilidade e êxito.
5. Solicita ao Tribunal para, em colaboração com o CRP e a Comissão, levar a cabo um estudo aprofundado sobre os mecanismos e o quadro de implementação a fim de possibilitar que o Conselho Executivo monitorize com eficácia a execução dos acordos do Tribunal, em conformidade com os artigos 29.º e 31.º do Protocolo.
6. Observa que, decorridas duas décadas após a sua adopção, apenas trinta (30) Estados Membros da União Africana ratificaram o Protocolo e apenas oito (8) dos 30 Estados Partes depositaram a declaração preceituada no n.º 6 do art.º 34.º, do mesmo, que permite ao Tribunal receber petições de indivíduos e ONG;
7. Congratula-se com os trinta (30) Estados Membros que ratificaram o Protocolo, designadamente Argélia, Benim, Burquina Faso, Burundi, Camarões, Chade, Côte d'Ivoire, Ilhas Comoros, Congo, Gabão, Gâmbia, Gana, Quênia, Líbia, Lesoto, Mali, Malawi, Moçambique, Mauritânia, Maurícias, Nigéria, Níger, Ruanda, África do Sul, República Árabe Saharaui Democrática, Senegal, Tanzânia, Togo, Tunísia e Uganda.

8. Congratula-se ainda com os oito (8) Estados Partes que depositaram a declaraç,õo, ao abrigo do n.º 6 do art.º 34.º, do Protocolo, designadamente: Benim, Burquina Faso, Cõte d'Ívoire, Gana, Malawi, Mali, Tunõsia e a Repõblica Unida da Tanzõnia.
9. Convida os Estados Membros que ainda n,õo o fizeram a aderirem ao Protocolo e a depositarem a declaraç,õo estatuõda n.º 6 do art.º 34.º, do Protocolo.
10. Manifesta o seu apreço ao Governo da Repõblica Unida da Tanzõnia pelas condiç,ões que colocou f disposiç,õo do Tribunal e pela proposta de desenhos arquitectõnicos para a construç,õo de instalaç,ões permanentes do Tribunal, submetida f CUA, e Exorta o Governo da Repõblica Unida da Tanzõnia, o CRP e a Comiss,õo da Uni,õo Africana a, em concertaç,õo com o Tribunal e trabalhando no quadro do Grupo de Trabalho estatuõdo pela decis,õo EX.CL/Dec.994(XXXII), tomar as medidas destinadas a garantir a construç,õo cõlere das instalaç,ões, tendo em mente as estruturas do Tribunal Africano de Justi,ça e dos Direitos do Homem.
11. Solicita ao Tribunal para, em colaboraç,õo com o CRP e a CUA, apresentar uma informaç,õo durante a prõxima Sess,õo Ordinõria do Conselho Executivo, a ter lugar em Janeiro de 2019, sobre a implementaç,õo desta Decis,õo.

**AFRICAN UNION UNION AFRICAINE**

**African Union Common Repository**

**<http://archives.au.int>**

---

Organs

Council of Ministers & Executive Council Collection

---

2018-06-29

# 2018 Mid-Term Activity Report of the African Court on Human and People's Rights (AfCHPR)

African Union

DCMP

---

<https://archives.au.int/handle/123456789/8868>

*Downloaded from African Union Common Repository*